## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0004076-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Indiciado: Luiz Augusto Teixeira dos Santos

## VISTOS.

## LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS,

qualificado a fls.11/12, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 21.4.2015, por volta de 15h30, na Rua Coronel Julio Augusto de Oliveira, condomínio CDHU, bloco 5, apartamento 521, Vila Prado, em São Carlos, tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 29 (vinte e nove) porções de maconha, algumas embaladas e outras em pedaços maiores, pesando aproximadamente 242g, bem como vários saguinhos plásticos para embalagem da droga, balança de precisão e R\$650,50 em dinheiro.

Recebida a denúncia (fls.58), após notificação e preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução defesa interrogatório (fls.80) e inquirição de duas testemunhas de acusação e quatro de defesa (fls.81/85 e 104/105).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.38.

No interrogatório (fls.80), o réu admitiu a posse de 250 (duzentos e cinquenta) gramas de maconha, quantidade apreendida pela polícia; sustentou, no entanto, que a droga era para uso próprio e não estava dividida em vinte e nove porções, bem como negou possuir material para embalagem ou balança de precisão.

O policial Marcus Vinicius (fls.104), em depoimento gravado em mídia, declarou que estava investigando o roubo de uma motocicleta e, nesse contexto, um senhora, na rua, lhe disse que um dos ocupantes da moto havia ingressado num apartamento; por isso os militares foram até lá e acabaram por encontrar a droga e o dinheiro referidos na denúncia.

O policial Ricardo (fls.81) era o motorista da viatura e não entrou no apartamento.

Embora as testemunhas de defesa (fls.82/85) digam que o réu usava bastante maconha, é certo que a quantidade encontrada não é daquelas que costumam se encontradas com mero usuário.

Nem é comum que simples usuário tenha em seu poder balança de precisão e saquinhos para embalagem de entorpecente,

conduta típica do traficante, destacando-se que o acusado, o inquérito (fls.7), confessou ao delegado que a droga era destinada ao comércio ilícito.

Assim, a retratação em juízo não pode ser acolhida, pois distanciada do restante das provas e em evidente contradição com as circunstâncias objetivas do encontro no apartamento do denunciado.

Prevalece o depoimento do policial militar, que reforça a confissão policial, pois está amparado por circunstâncias indicativas do tráfico: razoável quantidade de droga apreendida (incompatível com a situação do mero usuário), presença de material para embalagem e balança de precisão para pesar o entorpecente, que foi encontrado parte em porções maiores e parte em porções menores, como fotografado a fls.28, o que indica a preparação da droga no local.

O acusado também confessou ao militar a venda da droga naquele condomínio e, quanto ao dinheiro, disse ser produto do comércio ilícito, versão posteriormente alterada no distrito policial; o policial também localizou saquinhos para embalagem do entorpecente.

Destarte, a condenação é de rigor, observandose, na dosagem da pena, primariedade e bons antecedentes do réu, que permitem o reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada, afastado, por conseguinte, o pleito de desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Luiz Augusto Teixeira dos Santos como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também considerando o art.42 da Lei nº11.343/06 e a quantidade de droga apreendida (242 gramas) fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Reconhecida a causa de diminuição do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, sem evidência segura de que o réu traficava havia muito tempo ou possuía comércio intenso de entorpecente, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, com redação dada pela Lei n°11.464/07, vigente desde 29.3.2007.

O tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o aumento deste tipo de infração.

As substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que, sabidamente, afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando famílias e indivíduos, com dano geral à comunidade.

Tais circunstâncias revelam culpabilidade acentuada, incompatível com o "sursis" ou a pena restritiva de direitos, estando ausentes os requisitos dos arts.77, II, e 44, III, do CP, para a concessão deles.

Nas circunstâncias referidas há, também, violação da garantia da ordem pública que justifica, no caso concreto, a prisão cautelar.

Estando preso, comunique-se o presídio em que se encontra o réu, vedado o apelo em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de novembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA